



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.031 - RS (2016/0307942-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANA MARIA ASSMANN DA ROSA
AGRAVANTE : MUD COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS EM COURO EIRELI
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - RS028448
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA E OUTRO(S) - RS030820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 482/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. A cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só não indica abusividade. Súmula 382/STJ.
2. A comissão de permanência, cujo valor não pode ser maior do que a soma dos encargos remuneratórios, exclui a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.031 - RS (2016/0307942-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Ana Maria Assmann da Rosa e outra contra a decisão de fls. 210-212 (e-STJ), de lavra da Presidente do STJ, Ministra Laurita Vaz, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, a, da CF/1988) foi deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DO IOF NA FORMA FINANCIADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

Dos juros remuneratórios: Demonstrado pelos contratos ora revisados que a taxa dos juros remuneratórios está em consonância com a média praticada no mercado, não há falar na sua redução.

Da capitalização dos juros: Inteligência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que exige a previsão contratual expressa para os contratos bancários firmados após 31.03.2000. Entretanto, ainda que de forma expressa haja previsão da capitalização diária de juros, entendo que tal cláusula é abusiva, razão de aceitá-la apenas na periodicidade anual.

Da Comissão de Permanência: Havendo inadimplência do consumidor, admite-se a cobrança da comissão de permanência para tal período, limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme parâmetros definidos pelo STJ. Ainda, se cobrada, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, conforme a Súmula nº 472 do STJ.

Da cobrança do IOF na forma financiada: Quanto ao IOF, este é um tributo devido por força de lei federal e incide sobre operações financeiras, como a que foi realizada entre as partes, não havendo, portanto, ilegalidade na sua cobrança.

Do índice de Correção Monetária. Entendo que deve ser adotado o IGP-M como índice de correção monetária.

Dos juros moratórios: Limitação dos juros moratórios ao limite de até 1% ao mês.

Da mora: A mora resta afastada quando ocorre a cobrança de encargos de forma abusiva, sendo ilegal a cobrança dos encargos exigidos.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do apelo extremo (e-STJ, fls. 157-166), apontaram as insurgentes a existência de violação aos artigos 1º e 4º do Decreto 22.626/1933; 46 e 51, IV e § 1º, III, da Lei 8.078/1990; e 406 e 591 do Código Civil Brasileiro. Sustentaram, em síntese: i) ser abusiva a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; e ii) a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 210-212), a Presidente do STJ, Ministra Laurita Vaz, negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 216-219), em cujas razões defendem as insurgentes o provimento do agravo.

Impugnação às fls. 223-232 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.031 - RS (2016/0307942-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios no julgamento dos Temas n. 24 a 27/STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

(...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)." (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009.)

Portanto, a pretensão de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, sob o argumento de que a pactuação de taxa superior a este percentual caracteriza abusividade, não encontra amparo na jurisprudência solidificada neste Superior Tribunal.

Incide, no caso, a Súmula n. 382/STJ, que dispõe: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Comissão de permanência: A Segunda Seção deste Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça consolidou o entendimento acerca da comissão de permanência (Tema n. 52/STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, quando do julgamento dos REsp's nº 1.063.343/RS e 1.058.114/RS, Rel. p/acórdão o Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 16/11/2010, assim ementados:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

Portanto, nos termos do recurso repetitivo, a comissão de permanência abrange três encargos: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp nº 986.508/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 5/8/2008).

Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula n. 472 deste Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o aresto impugnado decidiu em conformidade à orientação deste Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que a comissão de permanência seria composta pelos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, vedando sua cumulação com os demais encargos moratórios (fls. 119-121).

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0307942-5

AgInt no
AREsp 1.021.031 /
RS

Números Origem: 00156698920148210019 00526436620168217000 01178467220168217000
01911400080328 02337521320168217000 03200743620168217000 1911400080328
70068424498 70069076529 70070235585 70071098800

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA ASSMANN DA ROSA
AGRAVANTE : MUD COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS EM COURO
EIRELI
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - RS028448
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA E OUTRO(S) - RS030820
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA ASSMANN DA ROSA
AGRAVANTE : MUD COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS EM COURO
EIRELI
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - RS028448
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA E OUTRO(S) - RS030820

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.